



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1^a VARA CÍVEL
 Rua Bélgica, 405, , Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: 4141-6592,
 Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000509-23.2013.8.26.0271/01**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral**
 Exequente: **PAULO MANOEL DA SILVA**
 Executado: **Eletropaulo Metropolitana**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo de Azevedo Marchi**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada às fls. 04/07 por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO LTDA.** alegando excesso de execução.

O impugnado se manifestou às fls. 12/13 sustentando a correção dos cálculos que apresentou.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A sentença exequenda condenou o impugnante *ao pagamento ao autor das despesas com o Cartório de Registro de Imóveis.*

Na fundamentação, foi declarado que o pedido de danos materiais procediam em parte, já que demonstrado apenas o pagamento das despesas com o Cartório de Registro de Imóveis.

Considerando que os autos versaram sobre as cobranças de IPTU contra o impugnado após a desapropriação operada pela expropriante, evidente que a decisão deve ficar circunscrita aos danos sofridos pelo impugnando com o registro respectivo (desapropriação).

Não há qualquer nexo, sendo interpretação teratológica, a dada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1^a VARA CÍVEL
 Rua Bélgica, 405, Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: 4141-6592,
 Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impugnado no sentido de que a condenação abarcaria as despesas cartorárias havidas pelo impugnado anteriores à desapropriação, incluindo aquelas que teve com a própria aquisição do imóvel.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo impugnante às fls. 08.

Condeno o impugnado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor do excesso, nos termos do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autorizado o desconto do valor da condenação.

Nos termos do art. 98, §5º, do Novo Código de Processo Civil, e considerando que as custas e honorários serão descontados do valor da condenação, excluo os ônus da sucumbência da gratuidade da justiça deferida ao impugnado na fase de conhecimento.

Intimem-se.

Itapevi, 11 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**